



ARCARI BRITO
Sociedade de Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
___ª VARA FEDERAL

URGENTE

**AÇÃO COM PEDIDOS DECLARATÓRIOS
PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**
(CPC, ARTS. 282 E SS., 273, I C/C CDC, ART. 84 E §§)

AUTORA

ADVOGADOS:

RAPHAEL ARCARI BRITO OAB/SP 257.113
BRUNO ARCARI BRITO OAB/SP 286.467

INTIMAÇÕES: CPC, art. 236
Avenida Paulista, n.º 2.001, cjs. 717/718
São Paulo – SP
CEP.: 01311-000

RÉ

UNIÃO FEDERAL
(pessoa jurídica de direito público)
A SER REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES
Rua da Consolação, 1875
Consolação, São Paulo – SP
CEP.: 01301-100



1. DOS FATOS

A **AUTORA** é auditora fiscal de contribuições previdenciárias e, durante aproximadamente 23 (vinte e três) anos, trabalhou junto ao antigo **INPS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Em virtude do tempo de serviço, a **AUTORA** requereu a concessão da aposentadoria nos termos do artigo 250 da Lei 8.112/1990.

O pedido de aposentadoria foi apresentado no dia 12 de março de 1992, perante o IAPAS, representado por seu Chefe de Grupo Fiscal, Sr. Hélio Cesar de Barros Ribas, conforme cópia integral anexa (doc. 01).

No dia 16 de março de 1992, a Seção de Administração de Pessoal apresentou a certidão de informações cadastrais (folhas 04/05 do anexo – doc. 01).

Pela leitura dessa certidão, verifica-se que a **AUTORA** trabalhou por 8.625 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco) dias perante o IAPAS e teve como tempo de serviço averbado o total correspondente a 1.854 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias, perfazendo um total de 10.479 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove) dias, ou, 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias.

O tempo de serviço averbado, no total de 1.854 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias, refere-se ao período que a **AUTORA** trabalhou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - PR**, durante 02 de agosto de 1960 a 30 de agosto de 1965 (folha 5v, do anexo – doc. 01).

Em virtude do tempo de trabalho prestado, a **AUTORA** aposentou-se, com base no art. 186, inciso III, aliena a, da Lei 8.112/90, com proventos integrais.

A decisão que concedeu a aposentadoria voluntária foi prolatada no dia 17 de março de 1992, pela Chefe de Serviço de Recursos Humanos, do **INSTITUTO NACIONAL DO**



ARCARI BRITO
Sociedade de Advogados

SEGURO NACIONAL, sendo esta devidamente publicada no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** no dia 25 de março de 1992 (doc. 02).

Somente para frisar, a decisão que concedeu a aposentadoria voluntária da **AUTORA** foi devidamente publicada no DOU há mais de 20 (vinte) anos.

Pois bem. Em 28 de junho de 2010, a Coordenadora Geral de Administração de Recursos Humanos, por intermédio do Memorando-Circular/INSS/DRH/CGARH nº 21, solicitou a liberação das pastas dos Auditores Fiscais aposentados, para fins de cumprimento do Decreto 6.248/2007.

A pasta da **AUTORA**, com informações sobre a aposentadoria, foi remetida ao Ministério da Fazenda, conforme determina no §4º do art. 10 da Lei 11.457/2007.

Ao ser recebido no Ministério da Fazenda, especificamente na **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MATO GROSSO DO SUL**, a responsável pelo RH, encaminhou os autos à Corregedoria Geral da União/MS para que fossem adotadas as providências necessárias.

Ao analisar o processo, em 18 de maio de 2011, a Controladoria Geral da União decidiu que:

“... conforme determinação do Acórdão/TCU nº. 2.815/2010, as certidões de tempo de serviço emitidas pelos Estados e Prefeituras Municipais, no caso do servidor ter prestado serviço no regime estatutário, deverão conter atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa, bem como, as publicações na imprensa oficial ... Assim, para que o tempo de serviço exercido pela servidora na Prefeitura Municipal de Itambé/PR possa ser computado para fins de sua aposentadoria deverá ser atendido o estipulado no referido Acórdão ...” (folha 44, do anexo – doc. 02).

Em virtude dessa ‘orientação’, foi solicitado, à **AUTORA**, o cumprimento da diligência, conforme email anexados às fls. 45/47 do anexo (doc. 01).

A **AUTORA** informou que “... a certidão de *Tempo de Serviço* está correta, e encontra-se devidamente assinada,



datada e com firma reconhecida pelo então Prefeito Municipal, quanto a argumentação de que esta não está em papel timbrado, não a descaracteriza, porquanto é verdadeira, desconheço se à época a Prefeitura de Itambé, tinha papel timbrado” (fls. 45 do anexo- doc. 01).

Diante da resposta enviada pela **AUTORA**, a **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MATO GROSSO DO SUL** enviou ofício à Prefeitura de Itambé, solicitando informações.

Em resposta a Prefeitura de Itambé afirmou que “... *não foram encontrados documentação ...*” (SIC - fls. 49, do anexo – doc. 01).

Com a resposta oferecida pela Prefeitura, a **RÉ** decidiu que “... *deverá essa Unidade, notificar a servidora acima citada para que apresente justificativas e provas documentais que possam elidir o fato retromencionado. Caso não seja apresentada as provas necessárias, a concessão de aposentadoria deverá ser proporcionalizada com fundamento no Art. 186, inciso II, letra c’c da Lei nº. 8.112/90, na razão de 25/30 avos.*” (fls. 56/57 do anexo – doc. 01).

Com essa decisão, é cediço que a **RÉ** busca rever o ato administrativo que concedeu a aposentadoria á **AUTORA** que ocorrera há mais de 20 (vinte) anos!!!

Em face dessa decisão, foi interposto o competente Recurso Administrativo, dirigido à **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MATO GROSSO DO SUL**, conforme cópia que segue anexa (doc. 03).

Todavia, uma vez que a comunicação da decisão informa que “... *caso não sejam apresentadas as provas documentais que possam elidir o fato retro mencionado, os acertos financeiros referente à alteração do código do fundamento legal da aposentadoria, conforme Diligência 180/2011, serão realizados automaticamente pelo Sistema SIAPE, no mês de abril/2013...*” (fl. 58 do doc. 01 anexo), há de se afirmar que a **AUTORA** está em vias de



ter proporcionalizada, diga-se de passagem, indevidamente, aposentadoria que percebe há mais de 20 (vinte) anos!!!

Sendo assim, especialmente para que não haja o dilaceramento das normas aplicáveis ao caso, com fundamento nos arts. 282 e ss. c/c 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, a **AUTORA** propõe a presente ação de natureza Declaratória, pelo procedimento Comum Ordinário, com pedido de Antecipação da Tutela, expondo as seguintes situações de direito.

2. DO DIREITO

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1 - DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL / DA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À APRESENTAÇÃO DEFESA

Antes de se defender a ocorrência da decadência para a revisão do ato administrativo, no caso ora analisado, importante se faz esclarecer que a **AUTORA** apresentou, tempestivamente, perante o processo administrativo em referência, a competente **DEFESA ADMINISTRATIVA**.

A prova da entrega/protocolo da defesa é o comprovante do envio do AR e o e-mail anexos (docs. 04 e 05, anexos).

Todavia, por razões desconhecidas e sem se saber o porquê, a defesa apresentada não foi juntada e, por via de consequência, não foi apreciada quando da prolação da decisão ora impugnada!!!

A falta de apreciação da defesa, bem como a prolação da decisão sem que fosse oportunizada a apresentação desta, fere o disposto no art. 5º da Constituição Federal que, por sua vez, segue, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

Não é preciso nem defender que, nas palavras de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**¹, o princípio do contraditório, “... *que é inerente ao direito de defesa...*”, exige sejam observados os seguintes: “... 1 – *notificação dos atos processuais à parte interessada*; 2 – *possibilidade de exame das provas constantes do processo*; 3 – *direito de assistir à inquirição de testemunhas*; 4 – *direito de apresentar defesa escrita...*”

Pelo entendimento de aplicação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, exposto no inciso LV do art. 5º da CF, o **EMINENTE MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES**², defende que...

“... Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral...”

Uma vez aplicável, conforme entendimento do **EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, ao processo administrativo, considerando-se, assim, que, como comprovam as cópias do envio do AR e do e-mail anexos (docs. 04 e 05, anexos), a **DEFESA ADMINISTRATIVA** apresentada pela **AUTORA** não foi juntada ao processo administrativo e, por via de consequência, não foi apreciada quando da prolação da decisão ora impugnada, pede a **VOSSA EXCELÊNCIA**, com fundamento no art. 5º da CF, que se digne a reconhecer a nulidade do processo administrativo a partir da **DEFESA** não apreciada pelas vias administrativas ordinárias.

¹ In Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.

² In Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.592.



2.2 DO DIREITO

2.2.1 DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO, PARA REVER A APOSENTADORIA DA AUTORA

Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de anulação de todos os atos administrativos que se sucederam à **DEFESA**, cabe, ainda, defender que já ocorrera a decadência para a revisão do ato administrativo. Explica-se.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a concessão da aposentadoria à **AUTORA** é um ato administrativo *sui generis*.

Por ser um ato administrativo próprio, está sujeito ao regime previsto na Lei n.º 9.784/99 que, por sua vez e em seu artigo 54, assim dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

A lei prevê um prazo máximo de 5 (cinco) anos para que a Administração, nesse caso a **RÉ**, possa proceder a revisão dos seus atos administrativos.

Contudo, o ato em questão (concessão da aposentadoria) foi proferido há mais de 20 (vinte) anos, sendo, portanto, incabível haver o suprimimento da pensão recebida!!!

A continuidade do ato concessivo da aposentadoria, que, repita-se, deu-se há mais de 20 (vinte) anos, resultou na decadência para que haja a revisão do ato que concedeu a aposentadoria.

Em virtude do lapso temporal percorrido, entre a concessão da aposentadoria e a 'revisão' do ato, é incabível à



RÉ, agora, buscar a revisão desse ato, resultando, assim, em redução do **SUBSÍDIO AP** recebido pela **AUTORA!!!**

Nem precisa se cogitar que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria gera efeito patrimonial (§1º, do art. 54 da Lei 9.784/99), razão pela qual, novamente, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Nesse exato sentido, é o entendimento jurisprudencial adotado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis. 2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte. 3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da



fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso. 4. É insubsistente a alegação de que a expedição de nova certidão de tempo de contribuição foi resultado de determinação da Corte de Contas, no bojo da análise do ato de aposentadoria, porquanto o citado órgão de controle registrou o citado ato sem quaisquer ressalvas. 5. O ato informando que, ante a exclusão dos interstícios relativos à atividade rural, a aposentadoria não poderia ter continuidade, não decorreu de qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estadual, mas, sim, da nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. 6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º

9.784/99. 7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada. 8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela. 9. Agravo regimental desprovido.

STJ – 5ª TURMA, AgRg no Resp 1147446/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 26/09/2012.

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGOS INACUMULÁVEIS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. O prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Correto o entendimento originário, porquanto não decorreram mais de cinco anos entre o ato concessivo de aposentadoria



ARCARI BRITO
Sociedade de Advogados

(04/09/2003) e sua posterior revisão (29/07/2009).

Agravo regimental improvido.

STJ - 2ª TURMA, AgRg no Resp 177558/RJ, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 03/09/2012.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que com o advento da Lei n. 9.784/99, que não tem efeito retroativo, a Administração tem o prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, em obediência ao princípio da segurança jurídica. 2. Na espécie, verifica-se que o ato que suspendeu o pagamento dos quintos incorporados aos proventos da servidora fora praticado em 16.5.2006, portanto mais de 6 (seis) anos da vigência da Lei n. 9.784/99. Forçoso reconhecer a decadência da Administração. 3. Recurso especial a que se dá provimento para reconhecer a decadência nos termos do art. 54 da Lei n. 9.484/99, e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, consoante art. 269, IV do CPC.

STJ - 6ª TURMA, Resp 1180017/MG, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, j. em 04/05/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99.



1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

2. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 54 da Lei nº 9.784/99).

3. "Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência." (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção.

4. Ordem concedida.³

Somente à título de argumentação, há de se esclarecer que discutível é o início da contagem do prazo decadencial aqui defendido, isso porque, pela interpretação que mais beneficiaria a Administração Pública, este deveria se dar com a vigência da Lei 9.784/99 e não quando da concessão da aposentadoria do servidor.

Ocorre que, mesmo de acordo com esta interpretação, há de se afixar que a promulgação da

³ STJ, 3ª Seção, MS 7978 / DF ; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16.12.2002 p. 241.



supramencionada Lei ocorrerá há mais de 13 (treze) anos!!!

Mesmo assim, a revisão do referido ato concessivo de aposentadoria estaria corrompido pela decadência!!!

Isto posto, levando-se em consideração o lapso temporal percorrido entre a concessão da aposentadoria (17/03/1992) e o ato que determinou a revisão desta (21/11/2011), bem como levando-se em consideração que não existe má-fé, por parte da AUTORA, pede a **VOSSA EXCELÊNCIA** seja declarada, por sentença, a decadência do direito da **RÉ** de rever o ato concessivo da aposentadoria da primeira, conforme preleciona o art. 54 e parágrafos da Lei n.º 9.784/99, mantendo-se, por consequência, a aposentadoria nos moldes já praticados/percebidos desde 17/03/1992 (aposentadoria integral).

2.2.2 DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, NO CASO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA

Não bastasse o aqui alegado, **EXCELÊNCIA**, há de se consignar que a revisão da aposentadoria concedida à **AUTORA**, fere o princípio da segurança jurídica.

Isso porque, nas palavras de **MIGUEL REALE**,

...

“... quando a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela...”⁴.

⁴ Revogação e anulação do ato administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 71.



No mesmo sentido, **HELIO LOPES MEIRELLES**, consigna que...

“... Finalmente, vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. Ao nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere quando não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois se o ato se tornam inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade...”⁵.

Apesar do disposto na **SÚMULA/STF 473**, há de se afixar que a permissão para anulação ou revogação do ato administrativo, a qualquer tempo, quando eivado de nulidade, não é ilimitada!!!

Isso porque, esta autotutela deve assegurar aos administrados um mínimo de estabilidade social para que estes possam desenvolver suas atividades e realizadas seus próprios objetivos!!!

Ainda mais quando, como no caso em análise, se verifica que o administrado está de boa-fé!!!

Neste exato sentido, já se posicionara o **EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez

⁵ Curso de Direito Administrativo Brasileiro.



do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários à perpetuação do Estado de Direito. A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. A administração pode declarar a nulidade de seus atos, mão não deve transformar esta faculdade, no império do arbítrio.⁶

Importante se sublinhar que este é o entendimento adotado pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO. PARECER DA AGU 203/99. PORTARIA MEC 474. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 9.784/99.

1. No caso em exame, não está sendo postulado aumento ou extensão de vantagens a servidor público, mas sim, tentando-se evitar redução ilegal de proventos, daí porque não se aplica o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

2. Face ao princípio da segurança jurídica a invalidação de ato administrativo, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, § 1º, acabou por consolidar que o direito da administração de anular os atos administrativos decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados⁷.

Outro não é o entendimento do **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

⁶ STJ, REsp 45.522 / SP ; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros.

⁷ Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.0970-5/RS, publicado no DJU de 12/07/2000.



(...)

Pode a Administração utilizar o seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações firmadas, respeitando-se os direitos incorporados ao patrimônio material e mora do particular, desde que esteja acobertado pela boa-fé.

Sob a presunção de legalidade foi a aposentadoria do agravado deferida e mantida durante longo prazo de quase dez anos. Seria, destarte, manifestamente contrário ao interesse público e à estabilidade das relações jurídico-administrativas exigir-se que o agravado retornasse às suas funções após, repita-se, decurso de quase dez longos anos, para cumprir alguns meses de serviço, em razão de irregularidade para a qual não concorreu.

(...) ⁸.

Conclui-se, pois, agora nas palavras do **EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ** ⁹, que “... *pode a Administração (...) rever situações decididas anteriormente quando restar configurada fraude ou má-fé, pois não se criam direitos em decorrência de ilegalidade. Não pode, todavia, cancelar um benefício com base apenas nem reavaliação de prova, antes considerada suficiente, após transcorrido certo tempo de sua realização. Com efeito, não havendo ilegalidade na concessão do benefício, não é dado à Autarquia Previdenciária simplesmente reavaliar a prova, voltando atrás em seu pronunciamento por conta da alteração de critérios para valoração da prova, porquanto*

⁸ Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 42745/RN, j. em 04/05/2004, v.u.

⁹ Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 2006.70.00.017.919-3/PR, j. em 31/07/2007.



caracterizada a chamada “coisa julgada administrativa” ou preclusão das vias de impugnação interna (...) E nem seria legítimo que a Administração, para fundamentar a invalidação, a qualquer tempo, dos seus atos afirmasse, pura e simplesmente, a primazia do princípio da legalidade sobre o princípio da segurança jurídica...”

Desta maneira, aqui também levando-se em consideração o lapso temporal percorrido entre a concessão da aposentadoria (17/03/1992) e o ato que determinou a revisão desta (21/11/2011), sob pena de desrespeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez verificadas, ainda, a ocorrência da chamada “coisa julgada administrativa”, ante o transcurso dos prazos existentes para eventuais impugnações internas, pede a **VOSSA EXCELÊNCIA** seja declarada, por sentença, a validade do ato concessivo da aposentadoria da **AUTORA**, mantendo-se, por consequência, a aposentadoria nos moldes já praticados/percebidos desde 17/03/1992 (aposentadoria integral).

3. DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

3.1. DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA AUTORA E DA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

No que tange à relevância do fundamento trazido pela **AUTORA**, basta afixar que a redução da aposentadoria que poderá ser levada a efeito pela **RÉ** é ilegal, nos termos trazidos nos tópicos anteriores.

Situação esta que é suficientemente capaz de se fazer vislumbrar a relevância ora colocada em juízo. Sem se levar em consideração que estamos diante de uma situação que envolve natureza alimentar, já que é o provento recebido pela **AUTORA**.

Do mesmo modo, presente está a possibilidade de se ter por ineficaz o provimento jurisdicional ao final do presente procedimento, porque, levando-se em consideração que a presente demanda não terá seu resultado final num período inferior ao de 1 (um) ano, além de outras coisas, há de se afixar que a **AUTORA** ficará sem receber a integralidade da sua aposentadoria.



Finalizando, afixa-se que não é o caso de não concessão da antecipação perseguida pelo risco da irreversibilidade do provimento liminar.

Visa evitar o § 2º do art. 273 do CPC, a concessão de provimento antecipatório quando se vislumbrar que tal ato judicial pode causar um dano que não possa se tornar reversível.

Assim, levando-se em consideração a presença dos requisitos trazidos pelo art. 273 do CPC, pede-se a concessão de tutela específica a fim de se evitar que a **RÉ** proceda a alteração nos vencimentos da aposentadoria da **AUTORA**, mantendo-se, integralmente, a aposentadoria nos moldes em que fora deferida em 17/03/19992, com recebimento dos proventos de maneira integral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. DAS CONCLUSÕES

Pelo apresentado, **NOBRE JULGADOR**, há de se afixar que, tanto pela verificação da decadência, quanto por força do princípio da segurança jurídica, o ato administrativo que concedera aposentadoria integral à **AUTORA** não é passível de revisão!

Mesmo se assim não fosse, ressalta-se que inexistente má-fé, por parte da **AUTORA**, no presente caso, isso porque o ofício resposta expedido, pela Prefeitura de Itambé, sob n.º 255/2011, consignou que “... não foram encontrados documentação referente a Sr. Jamile Malke Carniato para efeito de comprovação de serviços prestado a este Município de Itambé/PR, no período de 02 de agosto de 1960 a 30 de agosto de 1965...” (fl. 49 do doc. 01, anexo).

O ofício foi claro ao informar que **NÃO FORAM ENCONTRADOS DOCUMENTOS**, diferentemente seria se não existissem documentos da **AUTORA**.

Ora, **EXCELÊNCIA**, é claro que, passados mais de 40 (quarenta) anos do serviço prestado pela AUTORA ao mencionado Município de Itambé (de 1960 a 1965), nenhum documento será encontrado!!!



Isso porque, como sabido, a legislação brasileira tem como maior prazo para guarda de documentos, que é de 30 (trinta) anos, previsto na Lei n.º 8.036/1990, isso quanto a documentação relacionada a FGTS!!!

Logo qualquer documento relacionado a serviço prestado há mais de 40 (quarenta) anos não será encontrada mesmo.

Veja que a certidão expedida pela Prefeitura de Itambé, em 18 de fevereiro de 1992, foi assinada pelo então Prefeito do Município; assinatura esta que teve reconhecimento, por verdadeira, firmada pelo Tabelionato do mesmo Município.

A **AUTORA**, desde logo, esclarece que, aberta a instrução, requererá a oitiva do então Prefeito, pessoa que subscrevera a certidão impugnada pela Administração!!!

Não há que se falar, pois, em má-fé, por parte da **AUTORA**, no processo administrativo em questão, até mesmo porque a boa-fé é presumida.

Seja, pois, pela decadência, seja pela segurança jurídica dos atos administrativos ou, ainda, pelo fato de que a certidão utilizada para fins de averbação em tempo de serviço, legítima é a manutenção da integralidade da aposentadoria da parte **AUTORA**.

5. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, a **AUTORA** pede e espera que:

- (i.) levando-se em consideração a presença dos requisitos trazidos pelo art. 273 do CPC, haja a concessão de tutela específica a fim de se evitar que a **RÉ**



proceda a alteração nos vencimentos da aposentadoria da AUTORA, mantendo-se, integralmente, a aposentadoria nos moldes em que fora deferida em 17/03/1992, com recebimento dos proventos de maneira integral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

- (ii.) seja a **PARTE RÉ** citada, conforme permissão legal (CPC, art. 221, I c/c art. 222), por intermédio de carta AR ¹⁰, a ser encaminhada no endereço declinado no intróito desta ação, para que, querendo, conteste a ação, sob pena dos efeitos da revelia (CPC, art. 319);
- (iii.) apresentada, ou não, contestação, ante tudo o exposto, seja declarada, por sentença, a decadência do direito da **RÉ** de rever o ato concessivo da aposentadoria da primeira, validando-se o referido ato e, conseqüentemente, mantendo-se a aposentadoria nos moldes já praticados/percebidos desde 17/03/1992 (aposentadoria integral);
- (iv.) por força do disposto no art. 20 e §§ do Código de Processo Civil, sob pena de ferimento deste, **VOSSA EXCELÊNCIA** se digne a, uma vez sucumbente a **PARTE RÉ**, condenar, a última, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de advogado que deverão ser arbitrados entre 10 % (dez por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Pretende a **AUTORA** provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a intimação da PARTE RÉ para que esta faça a juntada, nos termos do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do Código de

¹⁰ PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. Adotando a citação por carta, o legislador acomodou-se às características desse serviço, no desempenho do qual o carteiro não é ordinariamente recebido pelos representantes legais das empresas, bastando que a correspondência seja entregue a preposto. Agravo regimental não provido. STJ – 3ª TURMA, AgREsp n.º 262.979/MG, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 10/09/2001.



ARCARI BRITO
Sociedade de Advogados

Processo Civil, de toda a documentação relacionado à pasta de documentos da **AUTORA**.

Termos em que, dando à causa, para os devidos fins de alçada e sem prejuízo do pedido, o valor de R\$ 28.542,24 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) ¹¹,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

RAPHAEL ARCARI BRITO
OAB/SP 257.113

BRUNO ARCARI BRITO
OAB/SP 286.467

¹¹ Valor este que correspondente a 12 X o valor da diferença verificada entre a aposentadoria integral e a aposentadoria proporcionalizada (como persegue a Administração).